



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.654-C, DE 2019

(Do Senado Federal)

**PLS nº 514/2015
OFÍCIO Nº 92/2019 (SF)**

Dispõe sobre o direito à amamentação em público e sobre o dever de reparação de danos em caso de sua violação; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos de nºs 7075/14, 1295/15, 4574/16, 4837/20, 3528/15, 3794/15, 10311/18, 10451/18, 118/19, 4770/19, 1909/11, apensados, com Substitutivo (relatora: DEP. TEREZA NELMA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 7075/14, 1295/15, 4574/16, 4837/20, 3528/15, 3794/15, 10311/18, 10451/18, 118/19, 4770/19, e 1909/11, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 7075/14, 4837/20, 3528/15, 3794/15, 10311/18, 10451/18, 118/19, 4770/19, 2781/23 e 1909/11, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda substitutiva; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos de nºs 1295/15 e 4574/16, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que saneia inconstitucionalidade, com subemenda substitutiva (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM).

DESPACHO:

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 24/03/2023, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1/2023 [...], CRIANDO A COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E A COMISSÃO DE SAÚDE, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO...."..."PARA O FIM DE DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO."

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1909-A/11, 7075/14, 1295/15, 3528/15, 3794/15, 4574/16, 10311/18, 10451/18, 118/19, 4770/19 e 4837/20

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Nova apensação: 2781/23

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Submenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Submenda adotada pela Comissão

Dispõe sobre o direito à amamentação em público e sobre o dever de reparação de danos em caso de sua violação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É garantido o direito de lactantes e lactentes à amamentação em locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo.

§ 1º A amamentação deve ser assegurada independentemente da existência de locais, equipamentos ou instalações reservados para esse fim, cabendo unicamente à lactante a decisão de utilizá-los.

§ 2º Toda prestação de informação ou abordagem para dar ciência à lactante da existência dos recursos referidos no § 1º deste artigo deve ser feita com discrição e respeito, sem criar constrangimento para induzir ao uso desses recursos.

Art. 2º Considera-se conduta ilícita, sujeita à reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, qualquer ato que segregue, discrimine, proíba, reprema ou constranja a lactante no exercício dos direitos previstos nesta Lei.

§ 1º Os fornecedores de serviço e os responsáveis por estabelecimentos, logradouros ou edificações respondem solidariamente pela reparação dos danos decorrentes de violação ao direito à amamentação previsto nesta Lei praticada por pessoa que lhes seja subordinada, assegurado o direito de regresso contra o ofensor no caso de culpa ou dolo.

§ 2º Na hipótese do **caput**, o ofensor terá de pagar indenização punitiva em valor não inferior a 2 (dois) salários-mínimos, a ser fixado pelo juiz com base na equidade.

§ 3º A indenização punitiva de que trata o § 2º deste artigo é cumulável com a indenização devida por conta de outros danos, como o moral e o material, vedado qualquer tipo de abatimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 1.909-A, DE 2011

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 7.075/14 e 1.295/15, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. DÂMINA PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7075/14 e 1295/15

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensações: 3528/15, 3794/15, 4574/16, 10311/18 e 10451/18

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, a fim de tipificar o crime de importunação ao aleitamento materno.

Art. 2º. A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 229-A:

“Art. 229-A. Importunar, impedir, obstar, constranger ou atrapalhar o aleitamento materno em locais públicos ou privados.

Pena- detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ato de amamentar é de importância indiscutível para o bem estar da criança. São amplamente conhecidos os estudos que demonstram que a uma vida saudável começa no aleitamento materno, logo, torna-se obrigação do Estado, que é responsável pelo sistema de proteção integral à criança e ao adolescente, garantir que o aleitamento tenha todas as facilidades e não encontre embaraço em nosso país.

Recentemente alguns escândalos alcançaram as páginas dos jornais, tratando de mulheres que foram agredidas verbalmente e constrangidas apenas porque estavam amamentando seus bebês em locais públicos. Ora, não é possível que em nome de alguns incomodados com a visão do seio materno durante o aleitamento haja prejuízo ao infante.

Não se pode admitir que a pudicícia exagerada torne impossível às mães tranquilamente alimentarem as crianças em parques, praças, shoppings ou transportes públicos. A vida urbana de há muito já incorporou esse hábito e nada há de ofensivo ou imoral no ato de amamentar um bebê em público.

Para garantir que essa violência que causa constrangimento, atrapalha e até mesmo impede o aleitamento persista, é mister que se tipifique penalmente a conduta de todos que importunarem as mulheres lactantes. A pena é branda, mas é importante que haja a repressão penal a fim de acender na consciência social a gravidade de tal ato, que jamais pode ser tolerado.

Proteger eficazmente a criança que ainda se alimenta da mãe é obrigação constitucional do Estado.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**LIVRO II
PARTE ESPECIAL**
.....

**TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....
**CAPÍTULO I
DOS CRIMES**
.....

.....
**Seção II
Dos Crimes em Espécie**
.....

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

**PROJETO DE LEI N.º 7.075, DE 2014
(Da Sra. Benedita da Silva)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto a Criança e do Adolescente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1909/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da lei 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 9-A:

“Art. 9-A. É assegurado à lactante o direito de amamentar a criança em todo e qualquer ambiente, público ou privado, ainda que estejam disponíveis locais exclusivos para a prática.

Parágrafo único. O descumprimento implica a aplicação de penalidades civis e administrativas, sem prejuízo das demais normas legais aplicáveis.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A amamentação é um direito da criança assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 9º), que estabelece: “*o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade*”.

Do mesmo modo que a criança tem direito ao aleitamento materno, as mães também têm direito de amamentar garantido por lei, pois são inegáveis e dispensam comentários os benefícios e importância do aleitamento materno para o desenvolvimento físico e psicológico da criança.

Porém, a maioria das mulheres que amamentam, principalmente por um período prolongado, já foram vítimas de olhares atravessados quando, por exemplo, no meio de um shopping ou de um restaurante, expõem o peito para amamentar seu filho. Apesar de o Ministério da Saúde recomendar alimentação exclusiva de leite materno à criança, pelo menos até os seis primeiros meses de vida e como complemento a outros alimentos até os dois anos ou mais, ainda há preconceitos com as mulheres que amamentam. Alguns enxergam que amamentar em público, (para além de ser um ato de amor) é vergonhoso, pecaminoso, imoral, porque exibe a nudez, o seio feminino.

Temos conhecimento de casos e situações de proibição da prática da amamentação em público, seja em espaço público ou privado, bem como relatos de críticas e censura às mães que amamentam em locais de uso coletivo. Essa proibição tem gerado manifestações de repúdio conhecidas como “mamaços”, que é a amamentação coletiva pelo direito de amamentar em público e para demonstrar que amamentar é, acima de tudo, um ato de amor que pode ser feito em qualquer lugar.

Assim é que, para assegurar às mães o direito de decidir em qual ambiente seu filho será amamentado, apresentamos a presente proposição. Temos convicção que uma lei que assegure às mães o direito de amamentar o filho em qualquer situação e lugar, público ou privado, representará uma conquista para as mulheres. E sua aplicação resultará no fortalecimento das campanhas de

esclarecimento à população da importância do ato de amamentar, além de conscientizar a respeito da liberdade das mães praticá-lo em qualquer local.

Desta maneira, pedimos apoio para que a medida seja implementada com a maior brevidade possível.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2014.

Deputada Benedita da Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de normalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento de neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

PROJETO DE LEI N.º 1.295, DE 2015

(Da Sra. Maria do Rosário)

Altera o Decreto-Lei nº 3688, de 03 de outubro de 1941 para estabelecer como contravenção penal importunar, impedir, obstar, constranger ou atrapalhar o aleitamento materno em locais públicos ou privados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1909/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta-se ao Decreto-Lei nº 3688, de 03 de outubro de 1941, Lei de Contravenções Penais, o seguinte artigo:

Art. 23-A Importunar, impedir, obstar, constranger ou atrapalhar o aleitamento materno em locais públicos ou privados.

Pena – Multa de até 05 salários mínimos e a designação para a realização de curso sobre o direito ao aleitamento materno.

§1º – O estabelecimento no qual for cometida a contravenção poderá ser responsabilizado no caso do infrator ser seu funcionário, independente da natureza do vínculo empregatício, alternadamente ou cumulativamente com:

- I. Advertência;
- II. Multa de até 10 salários mínimos;
- III. Obrigação de realizar ação educativa para com todos os seus funcionários, independente da natureza do vínculo empregatício, sobre o direito ao aleitamento materno;
- IV. Obrigação de promover campanha educativa sobre o direito ao aleitamento materno e sua importância.

§2º – O valor da multa será duplicado em caso de reincidência do infrator ou descumprimento pelo estabelecimento das cominações que lhes foram impostas.

§3º – Os recursos arrecadados com base nas multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do local onde ocorreu o fato e na inexistência deste para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, estabelecido pela Lei 8242/1991.

§4º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda que os bebês devem ser alimentados exclusivamente com leite materno até os 6 meses de idade, direito reconhecido pela legislação brasileira. A Consolidação das Leis do Trabalho concede seis meses de licença para que a mãe possa alimentar o próprio filho (art. 396).

Ao reconhecer o aumento da licença de quatro para seis meses, a lei brasileira se baseou nos benefícios de tal prática para a mulher e a criança. O leite materno é o alimento mais completo e equilibrado, pois atende a todas as necessidades de nutrientes e sais minerais da criança até os 6 meses de idade, colaborando para a formação do sistema imunológico da criança, previne alergias, obesidade, intolerância ao glúten. Ademais, o momento da amamentação aumenta o vínculo entre mãe e filho e colabora para que a criança se relacione melhor com outras pessoas. Há estudos indicando que a saúde materna também se favorece com o ato de amamentar.

A amamentação é um ato natural e um direito da mãe e do bebê. Inúmeras organizações de defesa da saúde materna e da criança requerem ao Estado que crie meios de melhor garanti-la, desmistificando crenças comuns – como as de que o leite materno seria ralo e insuficiente – e atuando para evitar que sejam impostos obstáculos a sua realização.

Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima no estudo “Proteção Legal à Amamentação, na Perspectiva da Responsabilidade da Família e do Estado no Brasil” identificou que o Brasil possui uma proteção legal abrangente à amamentação e uma política consistente nesse sentido.

Recentes e reiteradas notícias dão conta, no entanto, que um dos obstáculos mais comuns atualmente a efetivação do direito à amamentação são os constrangimentos a que são submetidas inúmeras mulheres ao amamentar em público.

Com o intuito de assegurar o direito das mulheres e crianças, propomos o presente projeto que apesar de estabelecer uma contravenção penal tem cunho educativo, pois não estabelece privação de liberdade e sim penalidades de pagamento de multa, obrigação de realização de ações e campanhas educativas.

O objetivo é que não só o infrator seja penalizado com multa, mas também ao estabelecimento público ou privado ao qual pertença seja atribuída a responsabilidade pelo ato, sujeitando-se a multas e a imposição de medidas educativas.

É sempre bom lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil determina como obrigação solidária entre família, estado e sociedade a proteção integral e prioritária de nossas crianças e adolescentes. A Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas promulgada no Brasil pelo Decreto 99710/90 impõe a obrigação dos Estados Partes garantirem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de

saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde e para tanto lista entre as diretrizes do artigo 24.2: e) **assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação**, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos. (grifos nossos)

Nosso intuito, portanto, é propor uma legislação inovadora asseguratória do direito humano à amamentação que sirva não só para punir, mas para educar e para nutrir os Fundos de Defesa da Criança e do Adolescente e o Fundo da Mulher, revertendo os valores arrecadados nas atitudes discriminatórias em programas de defesa e promoção dos direitos de mulheres, crianças e adolescentes.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2015.

Maria do Rosário Nunes
Deputada Federal (PT/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I **DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA**

Indevida custódia de doente mental

Art. 23. Receber e ter sob custódia doente mental, fora do caso previsto no artigo anterior, sem autorização de quem de direito:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

CAPÍTULO II **DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES AO PATRIMÔNIO**

Instrumento de emprego usual na prática de furto

Art. 24. Fabricar, ceder ou vender gazua ou instrumento empregado usualmente na prática de crime de furto:

Pena - prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

LEI Nº 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991

Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

§ 1º Este conselho integra o conjunto de atribuições da Presidência da República.

§ 2º O Presidente da República pode delegar a órgão executivo de sua escolha o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao funcionamento do CONANDA

Art. 2º Compete ao CONANDA:

I - elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990;

IV - avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente;

V - (Vetado)

VI - (Vetado)

VII - acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

VIII - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

IX - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

X - gerir o fundo de que trata o art. 6º da lei e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XI - elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu Presidente.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER
(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)

Seção V

Da Proteção à Maternidade

(Vide art. 7º, XVIII da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, "b" do ADCT)

Art. 396. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério de autoridade competente.

Art. 397. O Sesi, o Sesc, a Lba, e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, escolas maternais e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres empregadas. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

DECRETO N° 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso 1;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, tendo a mesma entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, inciso 2;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Francisco Rezek

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

..... PARTE I

Artigo 24

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:

a) reduzir a mortalidade infantil;

b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;

c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;

d) assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal;

e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;

f) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

4. Os Estados Partes se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr, progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 25

Os Estados Partes reconhecem o direito de uma criança que tenha sido internada em um estabelecimento pelas autoridades competentes para fins de atendimento, proteção ou tratamento de saúde física ou mental a um exame periódico de avaliação do tratamento ao qual está sendo submetida e de todos os demais aspectos relativos à sua internação.

PROJETO DE LEI N.º 3.528, DE 2015

(Da Sra. Luciana Santos)

Dispõe sobre o Direito ao Aleitamento Materno, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7075/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Toda criança tem direito ao aleitamento materno, nos termos da recomendação da Organização Mundial da Saúde - OMS.

Art. 2º - Os estabelecimentos públicos e privados são proibidos de impedir, constranger ou segregar o ato da amamentação em suas instalações.

Parágrafo único – Ainda que existam espaços destinados para a amamentação, esse ato é livre e discricionário entre mãe e filho, quanto à necessidade, oportunidade e local em que será realizado.

Art. 3º - Para fins desta Lei, “estabelecimento” é todo local fechado ou aberto, destinado à atividade comercial, cultural, recreativa, ou de prestação de serviços, público ou privado.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o UNICEF, amamentar os bebês imediatamente após o nascimento pode reduzir consideravelmente a mortalidade neonatal (a que acontece até o 28º dia de vida) nos países em desenvolvimento.

Um estudo realizado em Gana e publicado na revista médica *Pediatrics* indica que é possível evitar 16% das mortes neonatais por meio da amamentação desde o primeiro dia de vida da criança, taxa que pode aumentar para 22% se o aleitamento materno começar na primeira hora depois do parto. O início da amamentação logo depois do nascimento é o tema da Semana Mundial de Aleitamento Materno deste ano.

Nos últimos três anos, o Brasil reduziu em 9% a taxa de mortalidade na infância (menores de cinco anos). O número caiu de 18,6 mortes por cada mil crianças nascidas vivas em 2010 para 16,9 óbitos por mil nascidos vivos em 2012. Em relação aos últimos 20 anos, a queda ainda mais expressiva: 68,5%, passando de 54 mortes

por mil nascidos vivos em 1990 para 16,9 em 2012.

Por seus esforços na área, o Brasil conseguiu alcançar quatro anos antes do prazo estabelecido o Objetivo do Milênio para redução da taxa de mortalidade na infância (ODM 4).

Para continuar reduzindo a mortalidade infantil se faz necessário estimular o aleitamento materno e coibir restrições a ele. Este é o objetivo deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2015.

LUCIANA SANTOS
Deputada Federal PCdoB/PE

PROJETO DE LEI N.º 3.794, DE 2015

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Obriga a instalação de espaços específicos para a amamentação em locais de grande circulação e concentração de pessoas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7075/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga a instalação de espaços específicos para a amamentação em locais de grande circulação e concentração de pessoas.

Art. 2º As estações rodoviárias e ferroviárias, os portos, aeroportos, centros comerciais, estádios e ginásios esportivos, hotéis, templos e outros locais com concentração ou circulação de pessoas igual ou superior a 2.000 (duas mil) por dia são obrigados a manter espaço específico para a amamentação.

§1º A obrigação definida no *caput* se estende às sedes de eventos de qualquer natureza, cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual ou superior a 2.000 (duas mil) por dia.

§ 2º Entende-se por espaço específico para a amamentação o ambiente reservado que disponha de assentos confortáveis e de mesas laterais de apoio, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da amamentação, de acordo com a regulamentação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei trata de adequar o equipamento urbano à prática da amamentação, ato da maior importância na promoção da saúde, segundo inúmeros dados de inúmeras instituições de credibilidade nacional e internacional.

Segundo o artigo “Proteção Legal à Amamentação, na Perspectiva da Responsabilidade da Família e do Estado no Brasil”¹, publicado, em 2013/2014, na Revista de Direito Sanitário da Universidade de São Paulo:

A influência de variáveis sociais, econômicas e educacionais sobre o tempo de amamentação e seu impacto sobre os índices de desnutrição e mortalidade infantil é reportado nos documentos internacionais. Em todo o mundo morrem, a cada ano, mais de 10 milhões de crianças menores de cinco anos por causas evitáveis. No Brasil, esse índice encontra-se em torno de 20,7 óbitos por mil nascidos vivos por ano. Dentre as diversas intervenções de caráter preventivo e terapêutico, com elevada eficácia e custo reduzido, está o aleitamento materno.

O artigo segue afirmando que:

A garantia do direito à amamentação da criança impõe ao Estado, igualmente, a obrigação de prover condições para que o aleitamento se dê, com segurança, higiene e dignidade, resguardado de todas as formas de violência e discriminação contra a nutriz.

O Brasil conta com um amplo arcabouço normativo de proteção direta e indireta à amamentação. A Constituição de 1988 inovou, no sistema jurídico-constitucional brasileiro, ao enunciar expressamente a amamentação como direito fundamental e ao conferir à saúde o caráter universal e prestacional. A incorporação dos diplomas internacionais de direitos humanos, com força constitucional e aplicabilidade imediata, bem como a definição da dignidade humana como núcleo do sistema de direitos fundamentais no Brasil, são marcos dessa rede de proteção legal à amamentação.

Por fim, conclui o artigo:

O direito à amamentação constitui, pois, um direito ao cuidado em família, expressão de acolhimento e de afirmação do desenvolvimento do novo membro recebido na instância afetiva. Cabe ao Estado, como corresponsável pela criança, manter a garantia desse cuidado tanto no plano das políticas quanto no plano legislativo.

Tramitam já na Casa projetos de lei que proíbem o constrangimento ao ato da amamentação em locais públicos e que obrigam a instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos públicos federais.

A presente proposição tem o objetivo de estender essa obrigação a locais de alta concentração e circulação de pessoas, completando a política pública relacionada aos equipamentos urbanos de apoio à amamentação.

¹ <http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/viewFile/75649/79186>, acessado em 30 de novembro de 2015.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2015.

Deputado Ronaldo Carletto

PROJETO DE LEI N.º 4.574, DE 2016

(Da Sra. Flávia Morais)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para resguardar o aleitamento materno em qualquer local de acesso público e reprimir condutas que dificultem a amamentação, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1909/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 9º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do parágrafo primeiro:

“Art. 9º

§ 1º O aleitamento materno deve ser resguardado em qualquer local de acesso público, independentemente da existência de áreas exclusivas para a amamentação.”

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 245-A:

“Art. 245-A. Importunar, impedir, constranger ou dificultar o aleitamento materno em locais públicos ou privados de acesso público, ainda que estejam disponíveis áreas exclusivas para a prática.

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, e designação para atendimento a curso sobre o direito ao aleitamento materno.

§ 1º Caso a infração tenha ocorrido em estabelecimento privado, a pessoa jurídica com que o infrator mantenha vínculo empregatício ou societário poderá ser responsabilizada com as seguintes penalidades, aplicadas isolada, cumulativa ou alternativamente:

I - advertência;

II - multa de até vinte salários de referência;

III - obrigação de realizar ação educativa com todos os empregados sobre o direito ao aleitamento materno;

IV - obrigação de promover campanha educativa pública sobre o direito ao aleitamento materno.

§ 2º O valor da multa será duplicado em caso de descumprimento das obrigações impostas ao estabelecimento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A OMS (Organização Mundial de Saúde) recomenda que o leite materno seja o alimento exclusivo do bebê até os seis meses de idade e complemente a alimentação até os dois anos de vida ou mais. O Ministério da Saúde apoia essa recomendação e faz campanhas intensivas nesse sentido.

Entretanto, no Brasil, relatos mostram como mães são repreendidas ou constrangidas quando decidem alimentar seus filhos em locais públicos, sem que os responsáveis tenham qualquer tipo de punição. Essa é uma situação inaceitável, tendo em vista a enorme importância da amamentação para saúde física e psicológica da criança.

Segundo informações do Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef, o aleitamento materno exclusivo até o sexto mês de vida pode evitar, anualmente, mais de 1,3 milhão de mortes de crianças menores de 5 anos nos países em desenvolvimento. Os bebês até os seis meses não precisam de chás, sucos, outros leites, nem mesmo de água. Após essa idade, deverá ser dada alimentação complementar apropriada, mas a amamentação deve continuar até o segundo ano de vida da criança ou mais.

Amamentar os bebês imediatamente após o nascimento pode reduzir 22% a mortalidade neonatal – aquela que acontece até o 28º dia de vida – nos países em desenvolvimento. No Brasil, do total de mortes de crianças com menos de 1 ano, 69,3% ocorrem no período neonatal e 52,6%, na primeira semana de vida.

O aleitamento materno na primeira hora de vida é importante tanto para o bebê quanto para a mãe, pois auxilia nas contrações uterinas, diminuindo o risco de hemorragia. E, além das questões de saúde, a amamentação fortalece o vínculo afetivo entre mãe e filho.

Considerando todos os benefícios da amamentação, não se deve conceber qualquer tipo de restrição que a dificulte.

Nesse sentido, tendo em vista que as questões afetas aos direitos da

criança estão dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, apresentamos a presente proposta de alteração desse importante diploma legal, de forma a garantir que o aleitamento materno possa ser realizado em qualquer local e reprimir condutas que impeçam o gozo desse direito.

O projeto define que a amamentação seja resguardada em qualquer local de acesso público, independentemente da existência de áreas exclusivas para a amamentação. Em caso de violação ao direito, tanto o infrator como a pessoa jurídica envolvida na infração deverão ser penalizados.

Entendemos que todas essas alterações do ECA são imprescindíveis para o perfeito entendimento acerca do direito protegido e das penalidades quando da violação ao direito.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto, nos termos propostos.

Sala das Sessões, 01 de março de 2016.

Deputada Flávia Morais
PDT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

PROJETO DE LEI N.º 10.311, DE 2018

(Do Sr. Helder Salomão)

Dispõe sobre a criação de salas de amamentação em prédios públicos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7075/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a criação de salas exclusivas para amamentação, extração de leite, armazenamento e conservação adequada do leite.

Art. 2º. Todo prédio público ou instituições privadas nas quais estude ou trabalhe mais de 20 mulheres ou trabalhem mais de 50 funcionários deverá disponibilizar sala exclusiva para amamentação.

Art. 3º As salas exclusivas para amamentação devem garantir o bem estar das mães e das crianças com privacidade, segurança, disponibilidade de uso, conforto, higiene e o acesso fácil daqueles que as utilizam para a adequada amamentação, bem como a extração e conservação do leite materno.

Parágrafo único. Os espaços devem observar as orientações da Agencia Nacional da Vigilância Sanitária- Anvisa, para sua instalação.

Art. 4º. Quando empresas e/ou órgãos públicos não registrarem o número de empregados e estudantes estabelecidos no Art. 2 desta lei, mas que possuam ao menos uma mulher em lactação deverá garantir espaço para amamentar, extrair ou armazenar e preservar o leite materno, ainda que a instalação não seja permanente.

§1º Quando o espaço físico da empresa ou órgão público não possibilitar a designação do espaço para amamentação, a trabalhadora terá redução de 60 minutos da jornada de trabalho, até que a criança complete um ano de idade.

§2º O período descontado da jornada, de que trata o paragrafo anterior, pode ser acrescido no descanso intrajornada, a critério da lactante.

Art. 5. Os órgãos públicos devem realizar campanhas de conscientização e treinamento sobre a importância do apoio às mulheres que amamentam no trabalho ou em espaços de estudo.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego deverá realizar campanha junto ás empresas para a criação das referidas salas.

Art. 6º. As pausas para a amamentação ou extração de leite não poderão significar acréscimos na jornada de trabalho.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A amamentação é um direito da mãe e da criança que necessita deste alimento nos primeiros meses de vida. O leite materno contém todas as proteínas, açúcar, gordura, vitaminas e água que o bebé necessita para que se desenvolva de forma saudável.

Conforme a Unicef defende, os bebês que são amamentados ficam menos doentes e são mais bem nutridos do que aqueles que ingerem qualquer outro tipo de alimento.

Além de beneficiar a criança, o aleitamento materno beneficia as mães que se sentem mais seguras, mais conectadas aos seus filhos, influenciam na estabilização do corpo no pós-parto, na regulação menstrual, contra a osteoporose, dentre outros.

A falta de salas para a amamentação e extração de leite vem se configurado um dos maiores empecilhos para a continuidade da amamentação. Logo, a sua instalação, por força de lei, configura-se em importante instrumento de proteção do aleitamento materno e da promoção da saúde de crianças na primeira infância.

Como algumas empresas, pela característica física dos empreendimentos, estão impossibilitadas de disponibilizarem o espaço, ainda que de forma improvisada, sugerimos reduzir a jornada de trabalho da lactante para que ela possa ter mais tempo para fazer a extração fora do ambiente de trabalho, quer em casa ou outro lugar.

O período de um ano foi estabelecido tendo em vista que resta comprovada que a amamentação prolongada reverte-se em benefícios inestimáveis para a criança e sua saúde, tanto na infância quanto na idade adulta.

Certo da importância deste projeto de lei para o Brasil, conclamo os nobres Pares a votarem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2018.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

PROJETO DE LEI N.º 10.451, DE 2018

(Do Sr. Felipe Carreras)

Assegura o direito de lactantes e lactentes à amamentação nos espaços públicos ou de uso coletivo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7075/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei assegura o direito de lactantes e lactentes à amamentação nos espaços públicos ou de uso coletivo.

§ 1º A amamentação é ato livre e discricionário entre mãe e criança e deve ser assegurada, independentemente da existência de locais, equipamentos ou instalações reservadas para esse fim, cabendo, unicamente à lactante a decisão de utilizá-los.

§ 2º Toda prestação de informação ou abordagem para dar ciência à lactante da existência dos recursos mencionados no § 2º deste artigo deve ser feita com discrição e respeito, sem criar constrangimento ao sugerir o uso desses recursos.

Art. 2º Os locais com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas contarão com:

I – banheiro familiar, destinado a crianças de até dez anos de idade acompanhadas do respectivo responsável;

II – fraldário, instalação especial destinada à troca de fraldas e à amamentação de crianças de até três anos de idade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a amamentação ser considerada imprescindível para o bebê pela OMS, amamentar em público ainda é uma atividade penosa e polêmica. Este projeto de lei visa assegurar o direito de lactantes e lactentes à amamentação nos espaços públicos ou de uso coletivo.

Em abril de 2017, foi aprovada a lei que transforma o mês de agosto no Mês do Aleitamento Materno. Em maio desse ano o Ministério da Educação garantiu o direito à amamentação nas escolas, universidades e outras instituições federais de ensino, independentemente da existência de instalações destinadas para esse fim.

Porém, ainda não existe uma legislação que assegure o direito das mães de amamentar em qualquer local público ou privado sem sofrer qualquer impedimento.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2018.

Deputado **FELIPE CARRERAS**
PSB-PE

PROJETO DE LEI N.º 118, DE 2019 **(Da Sra. Renata Abreu)**

Determina a instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos e entidades públicas federais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3794/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que as repartições públicas federais instalarem salas adequadas para as mulheres em fase de amamentação.

Art. 2º Os órgãos e as entidades públicas federais que contenham servidoras ou empregadas deverão instalar salas de apoio à amamentação para fazer a ordenha e armazenagem de leite materno, durante o horário de expediente.

Parágrafo único. As salas de apoio à amamentação deverão ser instaladas em área apropriada da repartição, com os equipamentos necessários, dotados de assistência adequada, seguindo as normas regulamentares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 2.083/2011, de autoria do ex-deputado federal Manato, com emendas de técnica legislativa. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Uma recente conquista das servidoras públicas foi a ampliação da licença maternidade para 180 dias. Porém, voltar ao trabalho depois da licença maternidade é um momento de tensão para as famílias dessas mulheres. Além da saudade da servidora por ter que ficar longe do filho, existem as questões sobre onde e com quem deixar a criança e a preocupação em preservar o aleitamento materno apesar da retomada da rotina de trabalho.

O aleitamento materno oferece benefícios nutricionais, imunológicos, emocionais, econômicos, sociais e para o crescimento e desenvolvimento corporal da criança. Apesar de a criança maior de seis meses já poder obter a maioria dos nutrientes de que precisa na alimentação, o leite materno proporciona uma boa quantidade de calorias, vitaminas e enzimas para a criança, além de facilitar o processo de transição alimentar (o bebê deve mamar exclusivamente no seio até os seis meses de idade e só após é que se deve inserir outros alimentos à dieta da criança). Além disso, o Ministério da Saúde recomenda oficialmente que o aleitamento seja mantido até dois anos de idade ou mais.

Outro aspecto a ser considerado é que as mulheres que amamentam, e que se afastam de seus filhos em virtude do trabalho, precisam esvaziar as mamas durante a sua jornada de trabalho, para alívio do desconforto das mamas cheias e para manter a produção do leite.

Para que o leite seja retirado durante o expediente, é preciso que a mulher tenha à sua disposição um local adequado para fazer a ordenha e para armazenar o leite, e é por isso que este projeto de lei exige que as repartições públicas federais mantenham em suas estruturas físicas salas de apoio à amamentação.

Nessas salas, após a licença maternidade, as mulheres que desejarem manter a amamentação poderão ordenhar o próprio leite e armazená-lo durante o horário de trabalho para, ao final do expediente, levar o leite coletado para o seu filho ou até mesmo doar o leite a um Banco de Leite.

Reforçando esta iniciativa, os artigos 4º, 5º, 7º e 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente prevêem que:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

.....

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

.....

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

.....

Art. 9º - O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Do ponto de vista da viabilidade, a implantação de salas de apoio à amamentação é de baixo custo para o governo federal, assim como a sua manutenção. Em muitos órgãos, será necessário apenas o remanejamento de mobiliário e de divisórias nas repartições. Em outros órgãos e entidades, serão necessários pequenos investimentos em reforma de um espaço destinado à sala e na compra de mobiliário, qual seja poltrona e um freezer.

De acordo com a Nota Técnica Conjunta nº 01/2010 - ANVISA e Ministério da Saúde, a sala de apoio à amamentação deve seguir os parâmetros definidos na Resolução nº 171/2006 - ANVISA, que estabelece um dimensionamento de 1,5m² de espaço por cadeira de coleta, a instalação de um ponto de água fria e lavatório para higiene das mãos e dos seios e um freezer com termômetro para monitoramento diário da temperatura. Além disso, o ambiente destinado à sala de amamentação deve ser favorável ao reflexo da descida do leite, portanto precisa ser tranquilo e confortável para permitir a adequada acomodação e privacidade da mulher.

A implementação de salas de apoio à amamentação nas repartições públicas federais representará mais um avanço entre as conquistas das servidoras públicas e das famílias as quais elas pertencem, pois a sala de amamentação permitirá à mãe trabalhar com a tranquilidade de que seu bebê continuará sendo amamentado. Também a criança ganhará saúde e qualidade de vida, pois terá a garantia de receber o alimento mais saudável e adequado para sua nutrição e desenvolvimento, que é o leite materno. Finalmente, o governo federal ganhará porque suas servidoras trabalharão em plena capacidade, sabendo que sua condição humana, de mulher e mãe, está sendo assegurada.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação de nosso projeto de lei”.

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 04, de fevereiro de 2019.

Deputada Renata Abreu
Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiente que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

Art. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no *caput* deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.798, de 3/1/2019\)](#)

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação

de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

VI – acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.436, de 12/4/2017, publicada no DOU de 13/4/2017, em vigor 90 dias após a publicação](#))

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2010 ANVISA E MINISTÉRIO DA SAÚDE

ASSUNTO: SALA DE APOIO À AMAMENTAÇÃO EM EMPRESAS

Em decorrência da reunião realizada em 10 de março de 2009 com a Área Técnica de Saúde da Criança e Aleitamento Materno do Departamento de Ações Estratégicas, SAS, do Ministério da Saúde, elaborouse a presente nota técnica que discorre sobre a instalação de salas de apoio à amamentação em empresas públicas ou privadas.

RESUMO

Esta nota técnica tem por objetivo orientar a instalação de salas de apoio à amamentação em empresas públicas ou privadas e a fiscalização desses ambientes pelas vigilâncias sanitárias locais. É uma nota técnica conjunta SAS/MS-ANVISA e está embasada na RDC/Anvisa nº 171 de 04 de setembro de 2006, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o funcionamento de Bancos de Leite Humano e na publicação “Banco de Leite Humano - Funcionamento, Prevenção e Controle de Riscos” 1

INTRODUÇÃO

A legislação brasileira de apoio à mãe trabalhadora cobre um período considerado importante, contemplando a garantia do emprego desde a gestação, a licença remunerada, o apoio à prática do aleitamento materno e a presença de acompanhante durante o parto e no período pós-parto. Com isso, há garantia, para as mulheres com vínculos empregatícios formais, de benefícios trabalhistas de apoio à maternidade e à amamentação. Entretanto, a intensificação da

urbanização, a grande quantidade de mulheres que se inseriram na força de trabalho e o aumento do número de mulheres chefes de família têm dificultado a manutenção do aleitamento materno pelas mulheres que trabalham fora do lar, em que pesem os benefícios dessa prática. Criou-se, assim, a necessidade de as empresas apoiarem as suas funcionárias para viabilizar a manutenção do aleitamento materno após a licença maternidade. As mulheres que amamentam e que se afastam de seus filhos em virtude do trabalho precisam esvaziar as mamas durante a sua jornada de trabalho, para alívio do desconforto das mamas muito cheias e para manter a produção do leite. Na maioria das vezes não há nas empresas um lugar apropriado para isso, o que impede que a mulher aproveite o leite retirado para oferecer ao seu filho posteriormente. Diante desta demanda, algumas empresas estão investindo em salas de apoio à amamentação, destinadas à ordenha e estocagem de leite materno durante a jornada de trabalho. Já existem experiências bem sucedidas, com o apoio de profissionais de saúde que dão assessoria às empresas para a criação dessas salas dentro dos locais de trabalho. Não só a dupla mãecriança se beneficia com a sala de apoio à amamentação. As empresas também se beneficiam com o menor absenteísmo da funcionária, haja vista as crianças amamentadas adoecerem menos; por outro lado, ao dar maior conforto e valorizar as necessidades de suas funcionárias, o empregador pode ter como retorno maior adesão ao emprego e, consequentemente, permanência de pessoal capacitado; isto certamente leva a uma percepção mais positiva da imagem da empresa perante os funcionários e a sociedade. Vale acrescentar que a implantação de salas de apoio à amamentação é de baixo custo, assim como a sua manutenção.

Legislação brasileira de apoio à maternidade da mulher trabalhadora

1. LICENÇA MATERNIDADE

A licença maternidade foi prevista primeiramente em 1953 pela convenção 103 da Organização Internacional do Trabalho. Essa convenção garantiu a licença de no mínimo 12 semanas e foi ratificada pelo Brasil em 1966, mas foi com a Constituição Brasileira de 1988 que houve um avanço significativo. O artigo 7º, inciso XVII da Constituição, garante a licença à gestante sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias, tanto para a trabalhadora rural como para a urbana. O artigo 10º das Disposições Transitórias veda a dispensa sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Esses benefícios podem ser estendidos em convenções coletivas (acordado entre sindicatos de empresa e empregados) ou ainda de acordo com os estatutos da administração direta ou indireta. A lei nº 11.770, de 2008, ampliou a licença maternidade para seis meses, de forma facultativa, tanto para as trabalhadoras da esfera privada quanto para as da esfera pública.

2. AMAMENTAÇÃO ALÉM DO PERÍODO DA LICENÇA

O artigo 392 da CLT em seu parágrafo 2º prevê: “Em casos excepcionais, os períodos antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico na forma do Art.375, o qual deverá ser visado pela empresa. (...) Parágrafo 3º: Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.”

.....

.....

RESOLUÇÃO-RDC Nº 171, DE 4 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o funcionamento de Bancos de Leite Humano.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art.54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 28 de agosto de 2006, e

Considerando que a promoção, a proteção e o apoio à prática da amamentação são imprescindíveis à saúde da criança, combate à desnutrição e à mortalidade infantil;

Considerando que a atuação dos Bancos de Leite Humano constitui uma medida eficaz para as políticas públicas de amamentação;

Considerando a necessidade de dispor de leite humano em quantidade e qualidade que permita o atendimento aos lactentes internados nas unidades neonatais e os que estão impossibilitados de serem amamentados diretamente ao peito;

Considerando que o parágrafo 4º do artigo 199 da Constituição Federal de 1988, vedo todo tipo de comercialização de órgãos, tecidos e substâncias humanas;

Considerando que a instalação e o funcionamento dos Bancos de Leite Humano requerem uma normalização técnica específica a fim de evitar riscos à saúde dos lactentes e lactantes, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico que define normas de funcionamento para os Bancos de Leite Humano (BLH), em anexo.

Art. 2º Estabelecer que a construção, reforma ou adaptação na estrutura física do Banco de Leite Humano (BLH) deve ser precedida de aprovação do projeto junto à autoridade sanitária local em conformidade com a RDC/ANVISA nº. 50, de 21 de fevereiro de 2002 e a RDC/ANVISA nº. 189, de 18 de julho de 2003.

Art. 3º As Secretarias de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal devem implementar os procedimentos para a adoção do Regulamento Técnico estabelecido por esta RDC, podendo adotar normas de caráter suplementar, com a finalidade de adequá-lo às especificidades locais.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.770, DE 2019

(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos e entidades públicas federais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10311/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de repartições públicas federais instalarem salas adequadas para as mulheres em fase de amamentação.

Art. 2º Os órgãos e entidades públicas federais deverão instalar salas de apoio à amamentação para fazer a ordenha e armazenagem de leite materno, durante o horário de expediente.

Parágrafo único. As salas de apoio à amamentação deverão ser instaladas em área apropriada, com os equipamentos necessários, dotados de assistência adequada, seguindo o disposto na Nota Técnica Conjunta nº 01/2010 - SAS/MS-ANVISA, embasada na Resolução RDC/Anvisa nº 171 de 04 de setembro de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição, originalmente apresentada pelo Deputado Carlos Manato (PL 2.083/11), tem por escopo obrigar que as repartições públicas federais instalem salas adequadas para as mulheres em fase de amamentação. A proposição original chegou a ser aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, porém, enquanto tramitava na Comissão de Seguridade Social e Família, acabou sendo arquivada em função do término da Legislatura. Em face da grande relevância da matéria, estamos reapresentando-a para apreciação desta Casa.

Uma recente conquista das servidoras públicas foi a ampliação da licença maternidade para 180 dias. Porém, voltar ao trabalho depois da licença maternidade é um momento de tensão para as famílias dessas mulheres. Além da saudade da servidora por ter que ficar longe do filho, existem as questões sobre onde e com quem deixar a criança e a preocupação em preservar o aleitamento materno apesar da retomada da rotina de trabalho.

O aleitamento materno oferece benefícios nutricionais, imunológicos, emocionais, econômicos, sociais e para o crescimento e desenvolvimento corporal da criança. Apesar de a criança maior de seis meses já poder obter a maioria dos nutrientes de que precisa na alimentação, o leite materno proporciona uma boa quantidade de calorias, vitaminas e enzimas para a criança, além de facilitar o processo de transição alimentar (o bebê deve mamar exclusivamente no seio até os seis meses de idade e só após é que se deve inserir outros alimentos à dieta da criança). Além disso, o Ministério da Saúde recomenda oficialmente que o aleitamento seja mantido até dois anos de idade ou mais.

Outro aspecto a ser considerado é que as mulheres que amamentam, e que se afastam de seus filhos em virtude do trabalho, precisam esvaziar as mamas durante a sua jornada de trabalho, para alívio do desconforto das mamas cheias e para manter a produção do leite.

Para que o leite seja retirado durante o expediente, é preciso que a mulher tenha à sua disposição um local adequado para fazer a ordenha e para armazenar o leite, e é por isso que este projeto de lei exige que as repartições públicas federais mantenham em suas estruturas físicas salas de apoio à

amamentação.

Nessas salas, após a licença maternidade, as mulheres que desejarem manter a amamentação poderão ordenhar o próprio leite e armazená-lo durante o horário de trabalho para, ao final do expediente, levar o leite coletado para o seu filho ou até mesmo doar o leite a um Banco de Leite.

Reforçando esta iniciativa, os artigos 4º, 5º, 7º e 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente preveem que:

"Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

.....

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

.....

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

.....

Art. 9º - O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarião condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Do ponto de vista da viabilidade, a implantação de salas de apoio à amamentação é de baixo custo para o governo federal, assim como a sua manutenção. Em muitos órgãos, será necessário apenas o remanejamento de mobiliário e de divisórias nas repartições. Em outros órgãos e entidades, serão necessários pequenos investimentos em reforma de um espaço destinado à sala e na compra de mobiliário, qual seja poltrona e um freezer.

De acordo com a Nota Técnica Conjunta nº 01/2010 - ANVISA e Ministério da Saúde, a sala de apoio à amamentação deve seguir os parâmetros definidos na Resolução nº 171/2006 - ANVISA, que estabelece um dimensionamento de 1,5m² de espaço por cadeira de coleta, a instalação de um ponto de água fria e lavatório para higiene das mãos e dos seios e um freezer com termômetro para monitoramento diário da temperatura. Além disso, o ambiente destinado à sala de amamentação deve ser favorável ao reflexo da descida do leite, portanto precisa ser tranquilo e confortável para permitir a adequada acomodação e privacidade da mulher.

A implementação de salas de apoio à amamentação nas repartições públicas federais representará mais um avanço entre as conquistas das servidoras públicas e das famílias as quais elas pertencem, pois, a sala de amamentação permitirá à mãe trabalhar com a tranquilidade de que seu bebê continuará sendo amamentado. Também a criança ganhará saúde e qualidade de vida, pois terá a garantia de receber o alimento mais saudável e adequado para sua nutrição e

desenvolvimento, que é o leite materno. Finalmente, o governo federal ganhará porque suas servidoras trabalharão em plena capacidade, sabendo que sua condição humana, de mulher e mãe, está sendo assegurada.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2019.

Deputada SORAYA MANATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

NOTA TÉCNICA CONJUNTA N° 01/2010

ANVISA E MINISTÉRIO DA SAÚDE

ASSUNTO: SALA DE APOIO À AMAMENTAÇÃO EM EMPRESAS

Em decorrência da reunião realizada em 10 de março de 2009 com a Área Técnica de Saúde da Criança e Aleitamento Materno do Departamento de Ações Estratégicas, SAS, do Ministério da Saúde, elaborouse a presente nota técnica que discorre sobre a instalação de salas de apoio à amamentação em empresas públicas ou privadas.

RESUMO

Esta nota técnica tem por objetivo orientar a instalação de salas de apoio à amamentação em empresas públicas ou privadas e a fiscalização desses ambientes pelas vigilâncias sanitárias locais. É uma nota técnica conjunta SAS/MS-ANVISA e está embasada na RDC/Anvisa nº 171 de 04 de setembro de 2006, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o funcionamento de Bancos de Leite Humano e na publicação "Banco de Leite Humano - Funcionamento, Prevenção e Controle de Riscos" (1)

INTRODUÇÃO

A legislação brasileira de apoio à mãe trabalhadora cobre um período considerado importante, contemplando a garantia do emprego desde a gestação, a licença remunerada, o apoio à prática do aleitamento materno e a presença de acompanhante durante o parto e no período pós-parto. Com isso, há garantia, para as mulheres com vínculos empregatícios formais, de benefícios trabalhistas de apoio à maternidade e à amamentação. Entretanto, a intensificação da urbanização, a grande quantidade de mulheres que se inseriram na força de trabalho e o aumento do número de mulheres chefes de família têm dificultado a manutenção do aleitamento materno pelas mulheres que trabalham fora do lar, em que pesem os benefícios dessa prática. Criou-se, assim, a necessidade de as empresas apoiarem as suas funcionárias para viabilizar a manutenção do aleitamento materno após a licença maternidade.

As mulheres que amamentam e que se afastam de seus filhos em virtude do trabalho precisam esvaziar as mamas durante a sua jornada de trabalho, para alívio do desconforto das mamas muito cheias e para manter a produção do leite. Na maioria das vezes não há nas empresas um lugar apropriado para isso, o que impede que a mulher aproveite o leite retirado

para oferecer ao seu filho posteriormente. Diante desta demanda, algumas empresas estão investindo em salas de apoio à amamentação, destinadas à ordenha e estocagem de leite materno durante a jornada de trabalho. Já existem experiências bem sucedidas, com o apoio de profissionais de saúde que dão assessoria às empresas para a criação dessas salas dentro dos locais de trabalho. Não só a dupla mãecriança se beneficia com a sala de apoio à amamentação. As empresas também se beneficiam com o menor absenteísmo da funcionária, haja vista as crianças amamentadas adoecerem menos; por outro lado, ao dar maior conforto e valorizar as necessidades de suas funcionárias, o empregador pode ter como retorno maior adesão ao emprego e, consequentemente, permanência de pessoal capacitado; isto certamente leva a uma percepção mais positiva da imagem da empresa perante os funcionários e a sociedade. Vale acrescentar que a implantação de salas de apoio à amamentação é de baixo custo, assim como a sua manutenção.

Legislação brasileira de apoio à maternidade da mulher trabalhadora

1. LICENÇA MATERNIDADE

A licença maternidade foi prevista primeiramente em 1953 pela convenção 103 da Organização Internacional do Trabalho. Essa convenção garantiu a licença de no mínimo 12 semanas e foi ratificada pelo Brasil em 1966, mas foi com a Constituição Brasileira de 1988 que houve um avanço significativo. O artigo 7º, inciso XVII da Constituição, garante a licença à gestante sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias, tanto para a trabalhadora rural como para a urbana. O artigo 10º das Disposições Transitórias veda a dispensa sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Esses benefícios podem ser estendidos em convenções coletivas (acordado entre sindicatos de empresa e empregados) ou ainda de acordo com os estatutos da administração direta ou indireta. A lei nº 11.770, de 2008, ampliou a licença maternidade para seis meses, de forma facultativa, tanto para as trabalhadoras da esfera privada quanto para as da esfera pública.

2. AMAMENTAÇÃO ALÉM DO PERÍODO DA LICENÇA

O artigo 392 da CLT em seu parágrafo 2º prevê: "Em casos excepcionais, os períodos antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico na forma do Art.375, o qual deverá ser visado pela empresa. (...) Parágrafo 3º:

Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo."

.....
.....

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (*[Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#)*)

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. (*[Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#)*)

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. (*[Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#)*)

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. (*[Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#)*)

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estadio puerperal. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação](#)*)

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#)*)

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência

durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no *caput* deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.798, de 3/1/2019](#))

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

VI – acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o

corpo técnico já existente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.436, de 12/4/2017, publicada no DOU de 13/4/2017, em vigor 90 dias após a publicação*)

.....
.....

RESOLUÇÃO-RDC Nº 171, DE 4 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o funcionamento de Bancos de Leite Humano.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 28 de agosto de 2006, e

considerando que a promoção, a proteção e o apoio à prática da amamentação são imprescindíveis à saúde da criança, combate à desnutrição e à mortalidade infantil;

considerando que a atuação dos Bancos de Leite Humano constitui uma medida eficaz para as políticas públicas de amamentação;

considerando a necessidade de dispor de leite humano em quantidade e qualidade que permita o atendimento aos lactentes internados nas unidades neonatais e os que estão impossibilitados de serem amamentados diretamente ao peito;

considerando que o parágrafo 4º do artigo 199 da Constituição Federal de 1988, vedo todo tipo de comercialização de órgãos, tecidos e substâncias humanas;

considerando que a instalação e o funcionamento dos Bancos de Leite Humano requerem uma normalização técnica específica a fim de evitar riscos à saúde dos lactentes e lactantes, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico que define normas de funcionamento para os Bancos de Leite Humano (BLH), em anexo.

Art. 2º Estabelecer que a construção, reforma ou adaptação na estrutura física do Banco de Leite Humano (BLH) deve ser precedida de aprovação do projeto junto à autoridade sanitária local em conformidade com a RDC/ANVISA nº 50, de 21 de fevereiro de 2002 e a RDC/ANVISA nº 189, de 18 de julho de 2003.

Art. 3º As Secretarias de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal devem implementar os procedimentos para a adoção do Regulamento Técnico estabelecido por esta RDC, podendo adotar normas de caráter suplementar, com a finalidade de adequá-lo às especificidades locais.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.837, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de tipificar como crime o estabelecimento que proibir ou constranger a mãe no momento da amamentação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1909/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título VII dos Crimes e das Infrações Administrativas da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-C:

“Art. 244-C. Proibir ou constranger mulher no ato da amamentação no interior de estabelecimento público ou privado.

Pena: reclusão de 1(um) a 4 (quatro) anos e multa.” (NR)

Art. 2º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa incluir artigo no Estatuto da Criança e do Adolescente tipificando como crime quem proibir ou constranger mulher no ato da amamentação no interior de estabelecimento público ou privado.

A infância é um período em que se desenvolve grande parte das potencialidades humanas. Os distúrbios que incidem nessa época são responsáveis por graves consequências para indivíduos e comunidades.

Amamentar é muito mais do que nutrir a criança. É um processo que envolve interação profunda entre mãe e filho, com repercussões no estado nutricional da criança, em sua habilidade de se defender de infecções, em sua fisiologia e no seu desenvolvimento cognitivo e emocional.

O aleitamento materno é a mais sábia estratégia natural de vínculo, afeto, proteção e nutrição para a criança e constitui a mais sensível, econômica e eficaz intervenção para redução da morbimortalidade infantil. Permite ainda um grandioso impacto na promoção da saúde integral da dupla mãe/bebê e regozijo de toda a sociedade.

Se a manutenção do aleitamento materno é vital, a introdução de alimentos seguros, acessíveis e culturalmente aceitos na dieta da criança, em época oportuna e de forma adequada, é de notória importância para o desenvolvimento sustentável e equitativo de uma nação, para a promoção da alimentação saudável em consonância com os direitos humanos fundamentais e para a prevenção de distúrbios nutricionais de grande impacto em Saúde Pública. Porém, a implementação das ações de proteção e promoção do aleitamento materno e da adequada alimentação

complementar depende de esforços coletivos intersetoriais e constitui enorme desafio para o sistema de saúde, numa perspectiva de abordagem integral e humanizada.

De acordo com uma enquete realizada em uma FanPage no Facebook, 23% das mulheres sentem vergonha ou ficam incomodadas de amamentar em público, e 6% acham que não é uma boa ideia. Infelizmente 33,83% disseram ter sofrido algum tipo de constrangimento por amamentar em público.

A Carta Magna preceitua em seu art. 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança o direito absoluto à vida, à saúde e a alimentação além de coloca-los a salvo de qualquer forma de discriminação e opressão.

Assim a presente proposição altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para tipificar como crime qualquer forma de proibir ou constranger mulher no ato da amamentação no interior de estabelecimento privado.

Diante do exposto conclamo aos nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2020.

REJANE DIAS
DEPUTADA FEDERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
.....

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em

consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000*)

Pena - reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. (*Pena acrescida pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000, com redação dada pela Lei nº 13.440, de 8/5/2017*)

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput*

deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000)

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º In corre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a inf ração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.654, DE 2019

Apensados: PL nº 1.909, de 2011, PL nº 7.075, de 2014, PL nº 1.295, de 2015, PL nº 3.528, de 2015, PL nº 3.794, de 2015, PL nº 4.574, de 2016, PL nº 10.311, de 2018, PL nº 10.451, de 2018, PL nº 118, de 2019, PL nº 4.770, de 2019 e PL nº 4.837, de 2020.

Dispõe sobre o direito à amamentação em público, tipificando criminalmente a sua violação

Autor: SENADO FEDERAL - VANESSA GRAZZIOTIN

Relatora: Deputada TEREZA NELMA

I - RELATÓRIO

O primeiro projeto, PL 1654/2019, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, assegura a lactantes e lactentes o direito à amamentação em locais públicos ou privados abertos ao público ou de uso coletivo, ainda que existam locais, equipamentos ou instalações destinados para amamentar. No caso de se abordar a mulher para informar a existência desses espaços, a comunicação deve ser feita com discrição e respeito, sem impor à lactante sua utilização.

O art. 2º do PL 1654/2019, considera conduta ilícita e penaliza qualquer ato que segregue, discriminne, proíba, reprema ou constranja a lactante no exercício do direito de amamentar, prevendo reparação de danos e outras sanções. Estabelece que devem responder solidariamente os responsáveis por estabelecimentos, fornecedores de serviço bem como logradouros ou edificações. Nesses casos, prevê para o ofensor multa punitiva mínima de dois salários-mínimos, que pode ser acumulada com a indenização devida por outros danos, como moral e o material.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218093175800>



Tramitam apensados os seguintes projetos:

- [PL nº 1.909, de 2011, do Deputado Carlos Bezerra, que acrescenta artigo 229-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevendo como crime “importunar, impedir, obstar, constranger ou atrapalhar o aleitamento materno em locais públicos ou privados”, com pena de detenção de um a dois anos e multa.](#)

- PL nº 7.075, de 2014, da Deputada Benedita da Silva, que também altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo o art. 9-A. O dispositivo assegura o direito de amamentar a criança em todo e qualquer ambiente, a despeito de existirem locais exclusivos para a prática. O descumprimento sujeita a penas da esfera civil e administrativa, além de outras porventura aplicáveis.

- [PL nº 1.295, de 2015, da Deputada Maria do Rosário, que “altera o Decreto-Lei nº 3688, de 03 de outubro de 1941, Lei de Contravenções Penais, para estabelecer como contravenção penal importunar, impedir, obstar, constranger ou atrapalhar o aleitamento materno em locais públicos ou privados”. O estabelecimento onde ocorrer a contravenção poderá ser responsabilizado, no caso do funcionário infrator, com advertência, multa de até 10 salários-mínimos e obrigação de realizar ação e campanha educativa para os funcionários sobre o direito de amamentar. Os recursos arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do local. Se não existir, para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente.](#)

- [PL nº 3.528, de 2015, da Deputada Luciana Santos, que “dispõe sobre o Direito ao Aleitamento Materno, e dá outras providências”. Reitera que toda criança tem direito ao aleitamento materno, nos termos da recomendação da Organização Mundial da Saúde. Proíbe estabelecimentos públicos e privados de impedir, constranger ou segregar o ato de amamentar em suas instalações, mesmo que haja espaços específicos para tal, havendo liberdade para optar por não os usar. Por fim, define como ““estabelecimento” todo local fechado ou aberto, destinado à atividade comercial, cultural, recreativa, ou de prestação de serviços, público ou privado”.](#)



* C D 2 1 8 0 9 3 1 7 5 8 0 0 *

- [PL nº 3.794, de 2015, do Deputado Ronaldo Carletto.](#) determina que locais de grande concentração ou sedes de eventos com concentração ou circulação de pessoas igual ou superior a duas mil por dia são obrigados a manter espaço específico para a amamentação. Considera o local como ambiente reservado dotado de assentos confortáveis, mesas laterais de apoio, lavatório e equipamento para a higienização de mãos.

- [PL nº 4.574, de 2016](#), da Deputada Flávia Morais, altera o artigo 9º da Lei nº 8.069, de 1990. Determina que o aleitamento materno deve ser resguardado em qualquer local de acesso público, independentemente de existir área exclusiva para a amamentação. Inclui ainda o artigo 245-A que impõe multa para “importunar, impedir, constranger ou dificultar o aleitamento materno em locais públicos ou privados de acesso público”.

Em estabelecimentos privados, a pessoa jurídica com que o infrator mantenha vínculo empregatício ou societário poderá ser punido com advertência, multa, obrigação de realizar ação educativa ou campanha pública sobre o direito ao aleitamento materno.

- [PL nº 10.311, de 2018, do Deputado Helder Salomão](#), determina que prédios públicos ou instituições privadas nas quais estudem mais de vinte mulheres ou trabalhem mais de cinquenta pessoas devem disponibilizar sala exclusiva para amamentação, extração e armazenamento de leite materno. Os locais devem “garantir o bem-estar das mães e das crianças com privacidade, segurança, disponibilidade de uso, conforto, higiene e o acesso fácil daqueles que as utilizam” e “observar as orientações da Agência Nacional da Vigilância Sanitária”. Na falta desses espaços, a trabalhadora terá a jornada de trabalho reduzida em 60 minutos, até a criança completar um ano de idade, podendo ser aumentado o intervalo intrajornada. O artigo 5º determina que órgãos públicos desenvolvam campanhas de conscientização e que o Ministério do Trabalho e Emprego faça gestões junto às empresas para instalação das salas.

- [PL nº 10.451, de 2018](#), do Deputado Felipe Carreras, estabelece que “a amamentação é ato livre e discricionário entre mãe e criança”, devendo ser assegurada, ainda que não existam instalações



* C D 2 1 8 0 9 3 1 7 5 8 0 0 *

reservadas para esse fim. À mulher cabe a decisão de as utilizar. Locais com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas contarão com banheiro familiar e fraldário também disponível para amamentação. Se ocorrer, a prestação de informação a respeito da existência desses recursos deve ser feita com discrição e respeito, sem criar constrangimentos.

- PL nº 118, de 2019, da Deputada Renata Abreu, determina que órgãos e entidades públicas federais instalem salas adequadas para ordenha e armazenagem de leite materno para mulheres em fase de amamentação durante a jornada de trabalho.

Estabelece que as salas de apoio à amamentação devem ser instaladas em área apropriada da repartição, dotada de equipamentos necessários e assistência adequada.

- [PL nº 4.770, de 2019, da Deputada Dra. Soraya Manato](#), que retoma os pontos tratados pela proposta PL nº 118 de 2019, sobre instalação de salas de apoio à amamentação.

- PL nº 4.837, de 2020, da Deputada Rejane Dias, que inclui ao Estatuto da Criança e Adolescente o artigo 244-C, impondo pena de reclusão e multa para quem “proibir ou constringer mulher no ato da amamentação no interior de estabelecimento público ou privado”.

As propostas são de competência do Plenário e tramitam em regime de prioridade. Em seguida à nossa Comissão, serão analisadas pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

A ocorrência recente de atitudes de funcionários de centros comerciais coibindo mulheres de amamentar em público provocou ampla repercussão negativa na sociedade. Além de manifestações organizadas pelas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218093175800>



mães lactantes, diversas iniciativas parlamentares, que agora analisamos, foram apresentadas.

Na verdade, é inadmissível que ainda existam ameaças ao direito de escolher onde e quando a mãe deve amamentar seu filho. O significado do leite materno para a criação de vínculos e saúde física e mental da criança tem sido sobejamente reconhecido e não é admissível que o exercício do direito à amamentação sofra qualquer tipo de restrição.

A ocorrência de ações coercitivas não podem ser resultantes de políticas dos estabelecimentos nem iniciativa autônoma de seus empregados. Assim, é essencial conscientizar e capacitar as pessoas, bem como impor penalidades para atitudes desrespeitosas para com as lactantes.

Identifica-se de pronto um motivo único que deflagrou a elaboração das propostas, a proteção ao aleitamento materno, seja possibilitando que ele ocorra onde a mãe desejar e que existam locais para uso reservado para as que assim preferirem, inclusive para ordenha e armazenamento. Outro ponto importante é assegurar o acréscimo no intervalo intrajornada em situações em que esse local não puder ser oferecido que, entretanto, já foi incorporado pelas leis do trabalho.

Não resta a menor dúvida de que o direito abordado pelos projetos deve ser acolhido idealmente no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente. Elaboramos, dessa forma, um substitutivo que ressalta a preocupação manifestada por tantos Autores. Devemos mencionar que parte dele teve lastro no excelente trabalho da Relatora anterior, Deputada Alice Portugal.

Dessa maneira, manifestamos o voto pela aprovação do projeto de Lei nº 1.654, de 2019 e seus apensados, de números 1.909, de 2011; 7.075, de 2014; 1.295, de 2015; 3.528, de 2015; 3.794, de 2015; 4.574, de 2016; 10.311, de 2018; 10.451, de 2018; 118, de 2019; 4.770, de 2019 e 4.837, de 2020, nos termos do substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em de abril de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218093175800>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.654, DE 2019

Apensados: PL nº 1.909, de 2011, PL nº 7.075, de 2014, PL nº 1.295, de 2015, PL nº 3.528, de 2015, PL nº 3.794, de 2015, PL nº 4.574, de 2016, PL nº 10.311, de 2018, PL nº 10.451, de 2018, PL nº 118, de 2019, PL nº 4.770, de 2019 e PL nº 4.837, de 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para estabelecer o direito ao aleitamento materno em espaços públicos e privados de uso coletivo, prever treinamento de funcionários e impor penalidade para o descumprimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para estabelecer o direito ao aleitamento materno em espaços públicos e privados de uso coletivo, prever o treinamento de funcionários e impor penalidade para o descumprimento.

Art. 2º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 9º-A:

“Art. 9º-A. O aleitamento materno é direito do lactente e da lactante, exercido livremente em espaços públicos e privados de uso coletivo, vedado qualquer tipo de constrangimento, repressão ou restrição ao seu exercício.

§ 1º. Os espaços mencionados no *caput*, incluindo ambientes de trabalho, disponibilizarão locais para a prática do aleitamento materno de acordo com as normas regulamentadoras, cabendo exclusivamente à lactante a opção por usá-los.

§ 2º. É obrigatório o treinamento de funcionários de espaços públicos e privados de uso coletivo a respeito da importância do aleitamento materno.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218093175800>



Art. 3º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 245-A:

“Art. 245-A. Impedir o responsável ou funcionário de espaços de uso coletivo o exercício do direito constante no art. 9º-A desta Lei:

Pena – multa de três a vinte mil reais, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.” (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218093175800>



* C D 2 1 8 0 9 3 1 7 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.654, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1654/2019 e dos PLs nºs 7075/2014, 1295/2015, 4574/2016, 4837/2020, 3528/2015, 3794/2015, 10311/2018, 10451/2018, 118/2019, 4770/2019, 1909/2011, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tereza Nelma.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Áurea Carolina, Carmen Zanotto, Celina Leão, Chris Tonietto, Diego Garcia, Emanuel Pinheiro Neto, Major Fabiana, Margarete Coelho, Norma Ayub, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Rosana Valle, Tabata Amaral, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Fábio Trad, Flávia Morais, Joice Hasselmann, Marreca Filho, Paula Belmonte, Sâmia Bomfim e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210390785200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA
MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA
MULHER AO PROJETO DE LEI N° 1.654 DE 2019**

(Apensados: PL nº 1.909, de 2011, PL nº 7.075, de 2014, PL nº 1.295, de 2015, PL nº 3.528, de 2015, PL nº 3.794, de 2015, PL nº 4.574, de 2016, PL nº 10.311, de 2018, PL nº 10.451, de 2018, PL nº 118, de 2019, PL nº 4.770, de 2019 e PL nº 4.837, de 2020)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para estabelecer o direito ao aleitamento materno em espaços públicos e privados de uso coletivo, prever treinamento de funcionários e impor penalidade para o descumprimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para estabelecer o direito ao aleitamento materno em espaços públicos e privados de uso coletivo, prever o treinamento de funcionários e impor penalidade para o descumprimento.

Art. 2º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 9º-A:

“Art. 9º-A. O aleitamento materno é direito do lactente e da lactante, exercido livremente em espaços públicos e privados de uso coletivo, vedado qualquer tipo de constrangimento, repressão ou restrição ao seu exercício.

§ 1º. Os espaços mencionados no *caput*, incluindo ambientes de trabalho, disponibilizarão locais para a prática do aleitamento materno de acordo com as normas regulamentadoras, cabendo exclusivamente à lactante a opção por usá-los.

§ 2º. É obrigatório o treinamento de funcionários de espaços públicos e privados de uso coletivo a respeito da importância do aleitamento materno.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Licione Barbato
Para verificar a assinatura, acesse o site: www.camara.leg.br/CD218593485900

Apresentação: 11/06/2021 07:42 - CMULHER
SBT-A1 CMULHER => PL1654/2019



SBT-A n.1

Art. 3º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 245-A:

“Art. 245-A. Impedir o responsável ou funcionário de espaços de uso coletivo o exercício do direito constante no art. 9º-A desta Lei:

Pena – multa de três a vinte mil reais, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.” (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218593485900>



* C D 2 1 8 5 9 3 4 8 5 9 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.654, DE 2019

Apensados: PL nº 1.909/2011, PL nº 7.075/2014, PL nº 1.295/2015, PL nº 3.528/2015, PL nº 3.794/2015, PL nº 4.574/2016, PL nº 10.311/2018, PL nº 10.451/2018, PL nº 118/2019, PL nº 4.770/2019 e PL nº 4.837/2020

Dispõe sobre o direito à amamentação em público, tipificando criminalmente a sua violação.

Autor: SENADO FEDERAL – SENADORA VANESSA GRAZZIOTIN

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O primeiro projeto, **PL nº 1654, de 2019**, do Senado Federal, garante o direito à amamentação em locais abertos ao público e de uso coletivo, tanto privados como públicos, mesmo que estejam disponíveis instalações exclusivas para amamentar. Se houver informação para a mulher da existência destes locais, a abordagem deve ser discreta e respeitosa e permitir que ela escolha o local de sua preferência para amamentar. Trata em seguida de estabelecer como ilícito e implicar reparação de danos e outras penas por parte de responsáveis pelos estabelecimentos, fornecedores de serviços e edificações os atos de segregar, discriminar, proibir, reprimir ou constranger a lactante no exercício do direito de amamentar, prevendo reparação de danos e outras sanções. Estabelece que devem responder solidariamente os responsáveis por estabelecimentos, fornecedores de serviço bem como logradouros ou edificações. O ofensor receberá multa mínima de dois salários-mínimos, além de indenização por outros danos, como moral e o material, vedado o abatimento.

A esta proposta estão apensados onze projetos de lei, a saber:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216421432900>



* C D 2 1 6 4 2 1 4 3 2 9 0 0 *

- **PL nº 1.909, de 2011**, do Deputado Carlos Bezerra, que estipula pena de multa e detenção de um a dois anos para o crime de “importunar, impedir, obstar, constranger ou atrapalhar o aleitamento materno em locais públicos ou privados”, por meio de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- **PL nº 7.075, de 2014**, da Deputada Benedita da Silva, também de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe penas de âmbito civil e administrativo para o impedimento do exercício do direito de amamentar em qualquer ambiente, a despeito de existirem locais exclusivos para a prática.

- **PL nº 1.295, de 2015**, da Deputada Maria do Rosário, que incorpora à Lei de Contravenções Penais, Decreto-Lei nº 3688, de 03 de outubro de 1941, o artigo 23-A. para estabelecer como contravenção penal importunar, impedir, obstar, constranger ou atrapalhar o aleitamento materno em locais públicos ou privados. O estabelecimento pode receber advertência, multa de até 10 salários-mínimos e ser obrigado a implementar ações educativas para os funcionários sobre o direito de amamentar em público. Os recursos arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local ou para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente.

- **PL nº 3.528, de 2015**, da Deputada Luciana Santos, que “dispõe sobre o Direito ao Aleitamento Materno, e dá outras providências”. Enfatiza declaração da Organização Mundial da Saúde de que toda criança tem direito ao aleitamento materno. Proíbe estabelecimentos públicos e privados de “impedir, constranger ou segregar o ato de amamentar” em suas dependências, mesmo que ofereçam espaços específicos e estabelece a liberdade de escolha. Por “estabelecimento”, entende “todo local fechado ou aberto, destinado à atividade comercial, cultural, recreativa, ou de prestação de serviços, público ou privado”.

- **PL nº 3.794, de 2015**, do Deputado Ronaldo Carletto, determina a instalação de espaços específicos para a amamentação em locais de circulação e concentração de mais de duas mil pessoas. Assim, exemplifica



como estações rodoviárias, ferroviárias, portos, aeroportos, centros comerciais, estádios, ginásios esportivos, hotéis, templos, sede de eventos. Em seguida, descreve os atributos desses espaços, como dispor de “assentos confortáveis e de mesas laterais de apoio, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da amamentação, de acordo com a regulamentação”.

- **PL nº 4.574, de 2016**, da Deputada Flávia Moraes, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente. Em primeiro lugar, inclui § 1º ao artigo 9º, para estabelecer que o aleitamento materno deve ser resguardado em qualquer local de acesso público, independentemente da existência de área exclusiva. Inclui ainda o artigo 245-A que impõe multa de três a vinte salários de referência, dobrada para reincidências, e frequência em curso sobre o direito ao aleitamento materno para condutas de “importunar, impedir, constranger ou dificultar o aleitamento materno em locais públicos ou privados de acesso público”. Em estabelecimentos privados, a pessoa jurídica pode ser penalizada com advertência, multa de até vinte salários de referência, aplicada em dobro em caso de reincidência e obrigação de realizar ação educativa com funcionários ou campanha pública sobre o direito que estabelece.

- **PL nº 10.311, de 2018**, do Deputado Helder Salomão, determina que prédios públicos ou instituições privadas onde estudam ou trabalham mais de vinte mulheres ou trabalham mais de cinquenta pessoas devem dispor de sala exclusiva para amamentar, proceder à ordenha e armazenar o leite materno. Mesmo em caso de lactante individual, se o número de estudantes e trabalhadoras for inferior, deve ser oferecida o espaço, ainda que temporário. Os locais devem obedecer às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e “garantir o bem-estar das mães e das crianças com privacidade, segurança, disponibilidade de uso, conforto, higiene e o acesso fácil daqueles que as utilizam”.

Se for impossível oferecer estes espaços, a trabalhadora terá redução da jornada de trabalho em 60 minutos até a criança completar um ano.



* C D 2 1 6 4 2 1 4 3 2 9 0 0 *

Pode-se ainda aumentar o intervalo intrajornada. As pausas não implicam aumento da jornada. Por fim, estabelece que órgãos públicos desenvolvam campanhas de conscientização e que o Ministério do Trabalho e Emprego estimule as empresas para instalar as salas.

- **PL nº 10.451, de 2018**, do Deputado Felipe Carreras, assegurada a amamentação em espaços públicos de uso coletivo. A abordagem para informar a existência de locais específicos para este fim será feita com discrição e respeito, sem criar constrangimento ao sugerir seu uso. Em seguida, determina que haja banheiro familiar para crianças de até dez anos acompanhadas pelo responsável e fraldário para crianças de até três anos.

- **PL nº 118, de 2019**, da Deputada Renata Abreu, obriga repartições públicas federais a instalarem salas adequadas para as lactantes para ordenha e armazenagem do leite materno. Devem ser localizadas em área adequada e contar com equipamentos e assistência adequada.

- **PL nº 4.770, de 2019**, da Deputada Dra. Soraya Manato. Da mesma forma que o anterior, determina que repartições públicas federais instalem salas adequadas para as mulheres em fase de amamentação, para ordenhar e armazenar o leite materno durante o horário de expediente. Aponta resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária como parâmetro para suas instalações.

- **PL nº 4.837, de 2020**, da Deputada Rejane Dias, que criminaliza a conduta de proibir ou constranger o ato de amamentação em estabelecimentos públicos e privados. A pena proposta é de reclusão e multa.

As propostas foram analisadas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, onde foram aprovadas com substitutivo que as consolida na forma de alteração ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Acresce artigo 9º-A que estabelece o direito da mulher e do lactente à amamentação em espaços públicos e privados de uso coletivo, organizados segundo a regulamentação. Deve existir ambiente exclusivo para a amamentação, inclusive em ambientes de trabalho, mas a lactante decide livremente usá-lo ou não. Proíbem-se o constrangimento, repressão ou restrição ao exercício do direito. de acordo com



* C D 2 1 6 4 2 1 4 3 2 9 0 0 *

as normas regulamentadoras, cabendo exclusivamente à lactante a opção por usá-los. Obriga o treinamento de funcionários destes espaços sobre a importância do aleitamento materno. Acresce o artigo 245-A, que penaliza o responsável ou funcionário do espaço com multa de três a vinte mil reais, aplicada em dobro em caso de reincidência se ocorrer impedimento ao exercício do aleitamento.

A matéria tramita em regime de prioridade e é de competência do Plenário. A seguir, deve ocorrer o pronunciamento da Comissão de Constituição e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A quantidade de projetos que afirmam o direito à liberdade de amamentar crianças em espaços de uso coletivo, bem como determinam o oferecimento de instalações específicas para as lactantes que as prefiram utilizar, refletem a comoção recente provocada por casos de repreensão a mulheres que amamentavam em público.

As atitudes desinformadas e preconceituosas desencadearam indignação da sociedade, que culminou com o impulsionamento da realização de “mamaços”, encontros de amamentação coletiva que acontecem em inúmeros países. A discussão ampla da postura equivocada de reprimir o aleitamento em público resultou em conscientização de sua importância para o desenvolvimento físico e psíquico da criança. Sem dúvida, a repercussão impulsionou a vontade de amamentar as crianças.

Temos que todas as iniciativas estão apoiadas no mesmo sentimento, proteger lactante e lactente e estabelecer seus direitos com clareza. Ao nosso ver, o substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher reuniu com maestria todas as preocupações e as organizou na forma de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que contribui para racionalizar a legislação vigente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216421432900>



* C D 2 1 6 4 2 1 4 3 2 9 0 0 *

Acreditamos que todas as doze iniciativas estão representadas nesse texto. Assim, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.654, de 2019 e seus apensados, PL nº 1.909, de 2011, PL nº 7.075, de 2014, PL nº 1.295, de 2015, PL nº 3.528, de 2015, PL nº 3.794, de 2015, PL nº 4.574, de 2016, PL nº 10.311, de 2018, PL nº 10.451, de 2018, PL nº 118, de 2019, PL nº 4.770, de 2019 e PL nº 4.837, de 2020, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-9128



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216421432900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.654, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.654/2019, do PL 7075/2014, do PL 1295/2015, do PL 4574/2016, do PL 4837/2020, do PL 3528/2015, do PL 3794/2015, do PL 10311/2018, do PL 10451/2018, do PL 118/2019, do PL 4770/2019 e do PL 1909/2011, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela CMulher, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Bibo Nunes, Celina Leão, Danilo Cabral, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Igor Timo, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Marina Santos, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214628983200>



PROJETO DE LEI N.º 2.781, DE 2023

(Da Sra. Helena Lima)

Dispõe sobre a criação de espaços exclusivos para amamentação, extração de leite, armazenamento e conservação adequada do leite materno em prédios públicos ou instituições privadas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-10311/2018.



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. Helena Lima)

Dispõe sobre a criação de espaços exclusivos para amamentação, extração de leite, armazenamento e conservação adequada do leite materno em prédios públicos ou instituições privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º: Em qualquer prédio público ou instituição privada com número igual ou superior a 30 mulheres, estudantes ou trabalhadoras, ou que tenham mais de 100 funcionários nos quadros, devem disponibilizar local específico para amamentação.

Artigo 2º: Os espaços exclusivos para amamentação devem garantir o conforto e bem-estar das mães e das crianças, proporcionando privacidade, segurança, disponibilidade, conforto, higiene e fácil acesso para as atividades de amamentação, extração e conservação do leite materno.

Parágrafo único: Os espaços devem estar em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) em relação à sua instalação, inclusive com equipamento refrigerado adequado para armazenamento.

Artigo 3º: Serão garantidos a lactantes dois descansos especiais durante o horário de trabalho, de 30 minutos cada, para extração de leite ou amamentar o bebê.

§1º: Os descansos especiais para amamentação ou extração de leite não poderão significar acréscimos na jornada de trabalho.

§2º: Nos casos em que empresas ou órgãos públicos não atinjam o número de empregados ou estudantes mencionado no Artigo 1º desta lei, mas tenham ao menos uma mulher em fase de lactação, é obrigatório garantir espaço apropriado para amamentação, extração e armazenamento do leite materno, mesmo que não seja uma instalação permanente.

§3º: Nos casos em que o espaço físico da empresa ou órgão público não permita a criação de uma sala exclusiva para amamentação, a trabalhadora terá uma redução de 60 minutos na jornada de trabalho, até que a criança complete um ano de idade.

LexEdit
611891700*





Artigo 4º: É obrigação dos órgãos públicos promover campanhas de conscientização e treinamento sobre a importância do apoio às mulheres que amamentam no ambiente de trabalho ou em instituições de ensino.

Parágrafo único: O Ministério do Trabalho e Emprego será responsável por desenvolver campanhas junto às empresas e órgãos públicos para a criação dos espaços exclusivos para amamentação.

Artigo 5º: Esta lei entra em vigor após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A amamentação é amplamente reconhecida como um elemento fundamental para a saúde e o bem-estar de bebês e mães. Inúmeros estudos científicos comprovam os benefícios da amamentação exclusiva nos primeiros meses de vida do bebê, incluindo uma melhor saúde imunológica, menor incidência de doenças respiratórias, digestivas e alérgicas, além de contribuir para o vínculo afetivo entre mãe e filho.

No entanto, muitas mulheres enfrentam dificuldades para amamentar e realizar a extração de leite quando estão em ambientes de trabalho ou estudo. A falta de espaços adequados e privativos pode resultar em constrangimentos, desconforto e até mesmo no abandono precoce da amamentação.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a amamentação é recomendada exclusivamente nos primeiros seis meses de vida do bebê, seguida da introdução de alimentos complementares até os dois anos de idade ou mais. No entanto, o relatório de 2021 da OMS e da UNICEF sobre amamentação indicou que apenas 41% dos bebês em todo o mundo são alimentados exclusivamente com leite materno nos primeiros seis meses de vida.

Dados específicos sobre a situação no país ou região podem ser obtidos por meio de pesquisas nacionais sobre amamentação. Um exemplo é a Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde (PNDS) de 2019, realizada no Brasil pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que revelou que apenas 45% dos bebês brasileiros são amamentados exclusivamente com leite materno até os seis meses de idade.

Essas estatísticas demonstram a necessidade de promover ambientes de trabalho e estudo que apoiem a amamentação e facilitem a extração de leite materno. A disponibilidade de salas exclusivas para amamentação contribui para que as mães se sintam encorajadas e apoiadas a continuar amamentando seus filhos, mesmo quando retornam ao trabalho ou à educação.

Além disso, é importante ressaltar que a criação de espaços adequados para amamentação e extração de leite está alinhada com as recomendações de organismos

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 371 | CEP 70160-900 - Brasília, DF
Tel (61) 3215-5371/3371 | dep.helenalima.camara.leg.br



* CD230611891700*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR

internacionais, como a OMS e a UNICEF. Essas organizações defendem a importância de políticas e medidas que promovam a amamentação exclusiva e o apoio às mães lactantes.

Portanto, com base nos dados e evidências científicas que destacam a importância da amamentação, bem como o impacto positivo de ambientes favoráveis à prática, o presente projeto de lei busca garantir a criação de espaços dedicados à amamentação e extração de leite materno, a fim de promover a saúde e o bem-estar de mães e bebês, assim como incentivar uma cultura de apoio à amamentação no ambiente de trabalho e estudo.

Sala das Sessões, em de de 2023.

**Deputada Helena Lima
MDB-RR**

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 371 | CEP 70160-900 - Brasília, DF
Tel (61) 3215-5371/3371 | dep.helenalima.camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230611891700>

PL n.2781/2023



* CD230611891700*

Aprovado na sessão ordinária nº 22399331200-MESEA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.654, DE 2019

Apensados: PL nº 1.909/2011, PL nº 7.075/2014, PL nº 1.295/2015, PL nº 3.528/2015, PL nº 3.794/2015, PL nº 4.574/2016, PL nº 10.311/2018, PL nº 10.451/2018, PL nº 118/2019, PL nº 4.770/2019, PL nº 4.837/2020 e 2.781/2023

Dispõe sobre o direito à amamentação em público e sobre o dever de reparação de danos em caso de sua violação.

Autor: SENADO FEDERAL - VANESSA GRAZZIOTIN

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O **PL nº 1654, de 2019**, do Senado Federal, garante o direito à amamentação em locais abertos ao público e de uso coletivo, tanto privados como públicos, mesmo que estejam disponíveis instalações exclusivas para amamentar. Se houver informação para a mulher da existência destes locais, a abordagem deve ser discreta e respeitosa e permitir que ela escolha o local de sua preferência para amamentar. Trata, em seguida, de estabelecer como ilícito e implicar reparação de danos e outras penas por parte de responsáveis pelos estabelecimentos, fornecedores de serviços e edificações os atos de segregar, discriminar, proibir, reprimir ou constranger a lactante no exercício do direito de amamentar, prevendo reparação de danos e outras sanções. Estabelece que devem responder solidariamente os responsáveis por estabelecimentos, fornecedores de serviço bem como logradouros ou edificações. O ofensor receberá multa mínima de dois salários-mínimos, além de indenização por outros danos, como moral e o material, vedado o abatimento.

A esta proposta estão apensados onze projetos de lei, a saber:



* c d 2 3 5 3 8 8 6 4 6 0 0 *

- **PL nº 1.909, de 2011**, do Deputado Carlos Bezerra, que estipula pena de multa e detenção de um a dois anos para o crime de “importunar, impedir, obstar, constranger ou atrapalhar o aleitamento materno em locais públicos ou privados”, por meio de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- **PL nº 7.075, de 2014**, da Deputada Benedita da Silva, também de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe penas de âmbito civil e administrativo para o impedimento do exercício do direito de amamentar em qualquer ambiente, a despeito de existirem locais exclusivos para a prática.

- **PL nº 1.295, de 2015**, da Deputada Maria do Rosário, que incorpora à Lei de Contravenções Penais, Decreto-Lei nº 3688, de 03 de outubro de 1941, o artigo 23-A. para estabelecer como contravenção penal importunar, impedir, obstar, constranger ou atrapalhar o aleitamento materno em locais públicos ou privados. O estabelecimento pode receber advertência, multa de até 10 salários-mínimos e ser obrigado a implementar ações educativas para os funcionários sobre o direito de amamentar em público. Os recursos arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local ou para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente.

- **PL nº 3.528, de 2015**, da Deputada Luciana Santos, que “dispõe sobre o Direito ao Aleitamento Materno, e dá outras providências”. Enfatiza declaração da Organização Mundial da Saúde de que toda criança tem direito ao aleitamento materno. Proíbe estabelecimentos públicos e privados de “impedir, constranger ou segregar o ato de amamentar” em suas dependências, mesmo que ofereçam espaços específicos e estabelece a liberdade de escolha. Por “estabelecimento”, entende “todo local fechado ou aberto, destinado à atividade comercial, cultural, recreativa, ou de prestação de serviços, público ou privado”.

- **PL nº 3.794, de 2015**, do Deputado Ronaldo Carletto, determina a instalação de espaços específicos para a amamentação em locais de circulação e concentração de mais de duas mil pessoas. Assim, exemplifica



* c d 2 3 5 3 8 8 8 6 0 0 *

como estações rodoviárias, ferroviárias, portos, aeroportos, centros comerciais, estádios, ginásios esportivos, hotéis, templos, sede de eventos. Em seguida, descreve os atributos desses espaços, como dispor de “assentos confortáveis e de mesas laterais de apoio, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da amamentação, de acordo com a regulamentação”.

- **PL nº 4.574, de 2016**, da Deputada Flávia Moraes, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente. Em primeiro lugar, inclui § 1º ao artigo 9º, para estabelecer que o aleitamento materno deve ser resguardado em qualquer local de acesso público, independentemente da existência de área exclusiva. Inclui ainda o artigo 245-A que impõe multa de três a vinte salários de referência, dobrada para reincidências, e frequência em curso sobre o direito ao aleitamento materno para condutas de “importunar, impedir, constranger ou dificultar o aleitamento materno em locais públicos ou privados de acesso público”. Em estabelecimentos privados, a pessoa jurídica pode ser penalizada com advertência, multa de até vinte salários de referência, aplicada em dobro em caso de reincidência e obrigação de realizar ação educativa com funcionários ou campanha pública sobre o direito que estabelece.

- **PL nº 10.311, de 2018**, do Deputado Helder Salomão, determina que prédios públicos ou instituições privadas onde estudam ou trabalham mais de vinte mulheres ou trabalham mais de cinquenta pessoas devem dispor de sala exclusiva para amamentar, proceder à ordenha e armazenar o leite materno. Mesmo em caso de lactante individual, se o número de estudantes e trabalhadoras for inferior, deve ser oferecida o espaço, ainda que temporário. Os locais devem obedecer às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e “garantir o bem-estar das mães e das crianças com privacidade, segurança, disponibilidade de uso, conforto, higiene e o acesso fácil daqueles que as utilizam”.

Se for impossível oferecer estes espaços, a trabalhadora terá redução da jornada de trabalho em 60 minutos até a criança completar um ano.



* c d 2 3 5 3 8 8 6 4 6 0 0 *

Pode-se ainda aumentar o intervalo intrajornada. As pausas não implicam aumento da jornada. Por fim, estabelece que órgãos públicos desenvolvam campanhas de conscientização e que o Ministério do Trabalho e Emprego estimule as empresas para instalar as salas.

- **PL nº 10.451, de 2018**, do Deputado Felipe Carreras, assegura a amamentação em espaços públicos de uso coletivo. A abordagem para informar a existência de locais específicos para este fim será feita com discrição e respeito, sem criar constrangimento ao sugerir seu uso. Em seguida, determina que haja banheiro familiar para crianças de até dez anos acompanhadas pelo responsável e fraldário para crianças de até três anos.

- **PL nº 118, de 2019**, da Deputada Renata Abreu, obriga repartições públicas federais a instalarem salas adequadas para as lactantes para ordenha e armazenagem do leite materno. Devem ser localizadas em área adequada e contar com equipamentos e assistência adequada.

- **PL nº 4.770, de 2019**, da Deputada Dra. Soraya Manato. Da mesma forma que o anterior, determina que repartições públicas federais instalem salas adequadas para as mulheres em fase de amamentação, para ordenhar e armazenar o leite materno durante o horário de expediente. Aponta resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária como parâmetro para suas instalações.

- **PL nº 4.837, de 2020**, da Deputada Rejane Dias, que criminaliza a conduta de proibir ou constranger o ato de amamentação em estabelecimentos públicos e privados. A pena proposta é de reclusão e multa.

- **PL nº 2.781, de 2023**, da Deputada Helena Lima, que dispõe sobre a criação de espaços exclusivos para amamentação, extração de leite, armazenamento e conservação adequada do leite materno em prédios públicos ou instituições privadas.

As propostas foram analisadas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, onde foram aprovadas com substitutivo que as consolida na forma de alteração ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Acresce artigo 9º. A que estabelece o direito da mulher e do lactente à amamentação em espaços públicos e privados de uso coletivo, organizados segundo a regulamentação.



* c d 2 3 5 3 8 8 6 4 6 0 0 *

Deve existir ambiente exclusivo para a amamentação, inclusive em ambientes de trabalho, mas a lactante decide livremente usá-lo ou não. Proíbem-se o constrangimento, repressão ou restrição ao exercício do direito, de acordo com as normas regulamentadoras, cabendo exclusivamente à lactante a opção por usá-los. Obriga o treinamento de funcionários destes espaços sobre a importância do aleitamento materno. Acresce o artigo 245-A, que penaliza o responsável ou funcionário do espaço com multa de três a vinte mil reais, aplicada em dobro em caso de reincidência se ocorrer impedimento ao exercício do aleitamento.

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família sufragou o parecer do Deputado Luiz Lima, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.654, de 2019, e de todos os seus apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Direitos da Mulher.

A matéria tramita em regime de prioridade e é de competência do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, e do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a esta Comissão Permanente compete a apreciação da constitucionalidade, da juridicidade da técnica legislativa e do mérito do projeto de lei principal, dos apensados e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Direitos da Mulher.

De proêmio, consigna-se que se está analisar dois blocos de proposições. O primeiro refere-se às disposições gerais sobre a amamentação em público e responsabilização em geral. Já o segundo preocupou-se com a tipificação criminal do cerceamento do direito de a mulher poder exercer tal prerrogativa.



* c d 2 3 5 3 8 8 6 4 6 0 0 *

Com relação a todas elas, haverá, nos termos regimentais, a análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, circunscrevendo-se a apreciação do mérito às disposições penais.

Pois bem, passa-se à análise de técnica legislativa.

Todas as proposições em liça possuem pequenos ajustes redacionais, como o emprego do ponto após a indicação do número do artigo, ou a troca do hífen por travessão. Também se observa desvio do art. 5º da LC nº 95/1998, em relação à escorreita elaboração da ementa, nos PLs nºs 1.909/2011, 7.075/2014, 2.528/2015. Demais disso, nos PLs nºs 7.075/2014, 3.528/2015, 1.295/2015, e 2.781/2023 houve desrespeito ao conteúdo do art. 7º da LC 95/1998 (modo de elaboração do artigo introdutório). Todos estes aspectos são corrigidos pela Subemenda Substitutiva ora apresentada.

Passa-se, agora, para o exame da juridicidade.

No geral, os Projetos e o Substitutivo não se ressentem de injuridicidade.

Há um detalhe em termos de lógica estrutural entre o § 1º e o *caput* do projetado artigo 9º-A, presente no Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. No § 1º, afirma-se que serão disponibilizados locais para a realização do aleitamento, incluindo os locais de trabalho. A menção a “locais de trabalho” passa a impressão, equívoca, de que não estaria abrangida pelo direito inscrito no *caput*. Assim, para que não haja qualquer dúvida, sendo certo que os locais de trabalho já estariam abrangidos pelas amplas balizas da expressão: “espaços públicos e privados de uso coletivo”, é suprimido o trecho “incluindo ambientes de trabalho” presente no § 1º.

Destaco, ainda, que, no tocante aos PLs nºs 1.295/2015 e 4.574/2016, despontam injuridicidade e inconstitucionalidade material, porquanto previu-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em infração penal diversa do crime ambiental, única modalidade autorizada pela Constituição. Ainda que se interprete o dispositivo como prevendo apenas a responsabilidade civil da pessoa jurídica, ainda assim haveria injuridicidade, dada a impropriedade de sua previsão no âmbito de tipo penal. Consta, também, do PL nº 1.295/2015, previsão de comportamento como contravenção



* c d 2 3 5 3 8 8 6 4 6 0 0 *

penal, revelando violação da proporcionalidade, na dimensão da proibição da proteção insuficiente. A mesma eiva consta do PL 4.574/2016, que sequer prevê sanção privativa de liberdade para comportamento de acendrada reprovabilidade. Observa-se, assim, inconstitucionalidade que compromete a integralidade de tais projetos de lei, no atinente à parte penal. No mais, suas disposições encontram-se mais adequadamente tratadas pelo Substitutivo da Comissão de Direitos da Mulher.

As eivas assinaladas no parágrafo anterior, destaque-se, já foram corrigidas pelo Substitutivo anteriormente aprovado.

Segue-se para a análise da constitucionalidade material.

Afora os temas já explorados, todas as proposições são constitucionais, em termos materiais.

Amamentar constitui um verdadeiro direito da personalidade, na perspectiva não apenas de alimentação do bebê, mas de conexão afetiva mesmo. Portanto, a intervenção limitativa representa comportamento de acendrada reprovabilidade, e, nos termos do art. 227 da Constituição, merece a responsabilização, inclusive penal.

Frisa-se que, segundo precisa orientação fornecida pela Coordenação de Atenção à Saúde da Criança e do Adolescente, da Coordenação-Geral de Articulação do Cuidado Integral, do Ministério da Saúde, lastreada no Estudo Nacional de Alimentação e Nutrição Infantil ENANI,¹ optou-se pela expressão amamentação, mais adequada à *ratio* da proposição.

Digno de aplauso, o texto do Substitutivo aprovado pela Comissão de Direitos da Mulher equaciona muito bem a matéria, nos seguintes termos:

Art. 2º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 9º-A:

“Art. 9º-A. O aleitamento materno é direito do lactente e da lactante, exercido livremente em

¹ https://enani.nutricao.ufrj.br/wp-content/uploads/2021/11/Relatorio-4_ENANI-2019_Aleitamento-Materno.pdf, consulta em 17/05/2023.



* c d 2 3 5 3 8 8 6 4 6 0 0 *

espaços públicos e privados de uso coletivo, vedado qualquer tipo de constrangimento, repressão ou restrição ao seu exercício.

§ 1º. Os espaços mencionados no caput, incluindo ambientes de trabalho, disponibilizarão locais para a prática do aleitamento materno de acordo com as normas regulamentadoras, cabendo exclusivamente à lactante a opção por usá-los.

§ 2º. É obrigatório o treinamento de funcionários de espaços públicos e privados de uso coletivo a respeito da importância do aleitamento materno.” (NR)

Art. 3º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 245-A:

“Art. 245-A. Impedir o responsável ou funcionário de espaços de uso coletivo o exercício do direito constante no art. 9º-A desta Lei:

Pena – multa de três a vinte mil reais, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.” (NR)

Contudo, para que melhor se alinhe em termos da principiologia constitucional, é possível o seu aprimoramento, conforme a Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da Comissão de Direitos da Mulher, para aperfeiçoar o texto, à luz do disposto no art. 5º, incisos XXXIX e LIV, da CRFB, em prestígio dos primados da legalidade e proporcionalidade, na sua dimensão da proibição da proteção insuficiente (*Untermassverbote*) [STF, HC 104410, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 26-03-2012 PUBLIC 27-03-2012].

Finalmente, quanto ao mérito, observa-se que o tipo penal previsto no Substitutivo (com as adaptações ora apresentadas) bem atende aos anseios de conferir efetividade ao direito ora positivado, emanado da dignidade da pessoa humana, relativo à amamentação, tema tão caro ao Direito de Família e ao Direito da Criança e do Adolescente.

Repise-se, por oportuno, o seguinte excerto do parecer aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:



* c d 2 3 5 3 8 8 6 4 6 0 0 *

A quantidade de projetos que afirmam o direito à liberdade de amamentar crianças em espaços de uso coletivo, bem como determinam o oferecimento de instalações específicas para as lactantes que as prefiram utilizar, refletem a comoção recente provocada por casos de repreensão a mulheres que amamentavam em público.

As atitudes desinformadas e preconceituosas desencadearam indignação da sociedade, que culminou com o impulsionamento da realização de “mamaços”, encontros de amamentação coletiva que acontecem em inúmeros países. A discussão ampla da postura equivocada de reprimir o aleitamento em público resultou em conscientização de sua importância para o desenvolvimento físico e psíquico da criança. Sem dúvida, a repercussão impulsionou a vontade de amamentar as crianças.

E, registre-se, o direito de amamentar em público já foi reconhecido nos cinquenta estados norte-americanos.² Portanto, a aprovação do texto em liça é medida imprescindível para que o Brasil se alinhe internacionalmente em termos civilizatórios.

Ante o exposto, voto:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.654, de 2019 e seus apensados, PL nº 1.909, de 2011, PL nº 7.075, de 2014, PL nº 3.528, de 2015, PL nº 3.794, de 2015, PL nº 10.311, de 2018, PL nº 10.451, de 2018, PL nº 118, de 2019, PL nº 4.770, de 2019, PL nº 4.837, de 2020, e PL nº 2.781, de 2023, e do Substitutivo da Comissão de Direitos da Mulher, com a Subemenda Substitutiva ora apresentada;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.295, de 2015, e 4.574, de 2016, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Direitos da Mulher, que saneia as inconstitucionalidades, com Subemenda Substitutiva ora apresentada.

² <https://health.maryland.gov/phpa/wic/Pages/right-to-breastfeed.aspx>, consulta em 17/05/2023.



* c d 2 3 5 3 8 8 6 4 6 0 0 *

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2023.

Deputado SÂMIA BOMFIM
Relatora

Apresentação: 26/09/2023 13:17:36.573 - CCJC
PRU 3 CCJC => PL 1654/2019 (Nº Anterior: PLS 514/2015)

PRL n.3



* C D 2 2 3 5 3 8 8 8 6 4 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235388864600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER AO PL N° 1.654, DE 2019

(Apensados: PL nº 1.909, de 2011, PL nº 7.075, de 2014, PL nº 1.295, de 2015, PL nº 3.528, de 2015, PL nº 3.794, de 2015, PL nº 4.574, de 2016, PL nº 10.311, de 2018, PL nº 10.451, de 2018, PL nº 118, de 2019, PL nº 4.770, de 2019, PL nº 4.837, de 2020, e PL nº 2.781, de 2023)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito à amamentação em espaços públicos e privados de uso coletivo, prever treinamento de funcionários e impor penalidade para o descumprimento.

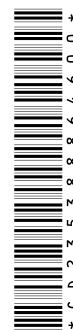
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito à amamentação em espaços públicos e privados de uso coletivo, prever treinamento de funcionários e impor penalidade para o descumprimento.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 9º-A. A amamentação é direito do lactente e da lactante, exercido livremente em espaços públicos e privados de uso coletivo, vedado qualquer tipo de constrangimento, repressão ou restrição ao seu exercício.

§ 1º Os espaços mencionados no *caput* disponibilizarão locais para a prática da amamentação de acordo com as normas regulamentadoras, cabendo exclusivamente à lactante a opção por usá-los.



* C D 2 3 5 3 8 8 8 6 4 6 0 0 *

§ 2º É obrigatório o treinamento de funcionários de espaços públicos e privados de uso coletivo a respeito da importância da amamentação.”

“Art. 245-A. Impedir ou cercear o exercício do direito de amamentar em espaços públicos e privados de uso coletivo.”

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

Parágrafo único: A pena estabelecida no art. 245-A não prejudica eventual ação de indenização por danos morais às vítimas, devendo ser considerado solidariamente responsável o proprietário do estabelecimento onde ocorreu a violação, se for o caso.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



* C D 2 2 3 5 3 8 8 8 6 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.654, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.654/2019 e dos Projetos de Lei nºs 7.075/2014, 4.837/2020, 3.528/2015, 3.794/2015, 10.311/2018, 10.451/2018, 118/2019, 4.770/2019, 2.781/2023 e 1.909/2011, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda substitutiva; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.295/2015 e 4.574/2016, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que saneia inconstitucionalidade, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Duarte Jr., Eli Borges, Eunício Oliveira, Felipe Francischini, Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Acácio Favacho, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Baleia Rossi, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Jadyel Alencar, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro,

Apresentação: 29/09/2023 15:40:43.033 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1654/2019 (Nº Anterior: PLS 514/2015)

PAR n.1



Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Reginaldo Lopes, Rodrigo Valadares, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Silas Câmara, Tabata Amaral e Zucco.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 29/09/2023 15:40:43:033 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1654/2019 (Nº Anterior: PLS 514/2015)

PAR n.1



* C D 2 2 3 7 8 3 8 8 1 2 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237838812800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CMULHER
AO PROJETO DE LEI Nº 1.654, DE 2019**

(Apensados: PL nº 1.909, de 2011, PL nº 7.075, de 2014, PL nº 1.295, de 2015, PL nº 3.528, de 2015, PL nº 3.794, de 2015, PL nº 4.574, de 2016, PL nº 10.311, de 2018, PL nº 10.451, de 2018, PL nº 118, de 2019, PL nº 4.770, de 2019, PL nº 4.837, de 2020, e PL nº 2.781, de 2023)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito à amamentação em espaços públicos e privados de uso coletivo, prever treinamento de funcionários e impor penalidade para o descumprimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito à amamentação em espaços públicos e privados de uso coletivo, prever treinamento de funcionários e impor penalidade para o descumprimento.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 9º-A. A amamentação é direito do lactente e da lactante, exercido livremente em espaços públicos e privados de uso coletivo, vedado qualquer tipo de constrangimento, repressão ou restrição ao seu exercício.

§ 1º Os espaços mencionados no *caput* disponibilizarão locais para a prática da amamentação de acordo com as normas regulamentadoras, cabendo exclusivamente à lactante a opção por usá-los.

§ 2º É obrigatório o treinamento de funcionários de espaços públicos e privados de uso coletivo a respeito da importância da amamentação.”

Apresentação: 29/09/2023 15:40:43:033 - CCJC
SBE-A1 CCJC => PL1654/2019 (Nº Anterior: PL5 514/2015)

SBE-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

“Art. 245-A. Impedir ou cercear o exercício do direito de amamentar em espaços públicos e privados de uso coletivo.”

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

Parágrafo único: A pena estabelecida no art. 245-A não prejudica eventual ação de indenização por danos morais às vítimas, devendo ser considerado solidariamente responsável o proprietário do estabelecimento onde ocorreu a violação, se for o caso.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 2 3 6 3 8 3 5 0 2 8 0 0 *

